



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35011.002561/2005-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-001.320 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 08 de fevereiro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N° 08, DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n° 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212 de 1991.
2. No caso destes autos, o lançamento está fulminado pela decadência, tanto pela regra do § 4° do art. 150, como pela regra do inciso I do art. 173, ambos do CTN.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Processo nº 35011.002561/2005-11
Acórdão n.º **2803-001.320**

S2-TE03
Fl. 85

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD lavrada em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente a contribuições devidas à Seguridade Social e não recolhidas ao INSS, correspondentes à parte não descontada dos segurados empregados, nas competências de 04/1997 a 06/1997.

O Contribuinte, devidamente notificado em 26 de outubro de 2005, apresentou defesa tempestiva em 10 de novembro de 2005.

A impugnação foi julgada em 23 de janeiro de 2008, emendada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS*

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

SERVIDORES PÚBLICOS. CLT.

Vinculam-se ao Regime Geral de Previdência Social os servidores contratados sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de 10 anos.

GRPS. RDA. RECOLHIMENTO NÃO CONSIDERADO.

O recolhimento não considerado na Auditoria Fiscal deve ser apropriado na notificação.

Lançamento Procedente em Parte

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Contra o Estado - do Amazonas, deu-se o lançamento da Notificação Fiscal n. 35.859.655-6, ao argumento de faltar o recolhimento de contribuição previdenciária, parte do segurado, sobre pagamentos feitos aos celetistas da SEC, no interregno de 04/97 a 06/97.

- Tal lançamento foi julgado procedente pela Delegacia da Receita Previdenciária no Amazonas, decisão que o Estado não se conforma, por isso pede aqui sua revisão.

- A autoridade julgadora, para descartar a caducidade alegada pelo Estado, reporta-se ao parecer da Consultoria Jurídica do MPAS. O entendimento constante daquele documento é de que o prazo decadencial de 10 anos para o lançamento das contribuições previdenciárias já foi confirmada pelo STJ.

- Chefe máximo da Procuradoria Geral do Estado-PGE, o Procurador é responsabilizado equivocadamente pela fiscalização.

- Requer seja excluído da Relação de corresponsáveis e da Relação de vínculos os nomes dos Procuradores Gerais do Estado.

- Posto isso, o ESTADO DO AMAZONAS requer que este órgão julgador, em observando os argumentos e razões de fato e de direito expostos:

a) conheça do presente recurso voluntário, por preencher os requisitos de admissibilidade exigíveis;

b) julgue procedente o recurso voluntário para o efeito de extinguir o crédito tributário, em razão da decadência;

Reformar parcialmente o lançamento;

c) caso assim não entenda, julgue, parcialmente, procedente o presente recurso voluntário, para excluir:

- O valor correspondente a GRPS ignorada;

- Da Relação de corresponsáveis e da Relação de vínculos o nome dos Procuradores Gerais do Estado.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Tendo em vista o período do lançamento, não resta dúvida de que o crédito foi alcançado pelos efeitos da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal – STF.

O Supremo Tribunal Federal, de acordo com entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991, *in verbis*:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula de nº 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91 há que serem observadas as regras previstas no CTN.

As contribuições previdenciárias, como se sabe, são tributos lançados por homologação. Assim, deve, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Na hipótese de o contribuinte não efetuar o lançamento, aplica-se a regra do inciso I do art. 173 do referido diploma legal.

No caso destes autos, apesar de se tratar de NFLD substitutiva, o lançamento está fulminado pela decadência, tanto pela regra do § 4º do art. 150, como pela regra do inciso I do art. 173, ambos do CTN.

Nestes autos, o contribuinte tomou ciência da notificação em 26/10/2005. A documentação que embasou o lançamento diz respeito às competências de 04/1997 a 06/1997. Destarte, não resta dúvida de que a pretensão do fisco está fulminada pela decadência, devendo ser aplicada a Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.

Processo nº 35011.002561/2005-11
Acórdão n.º **2803-001.320**

S2-TE03
Fl. 89

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

CÓPIA